

DISCURSO DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA,

Prof. Doutor Cavaleiro de Ferreira, na sessão de abertura
do ano judicial de 1945 (1)

ENCONTRA-SE determinado há alguns anos que se proceda com solenidade à abertura dos tribunais, no comêço de cada ano judicial.

Por certo se quis, dessa maneira, acentuar a alta dignidade e grandesa da função jurisdiccional, participe da soberania do Estado, e fortalecer o sentimento público de respeito e confiança no exercício dessa função.

Mas ao lado dêsse motivo meramente exterior, também é de atribuir à solenidade um objectivo, de certo modo, utilitário.

Razões históricas tornaram mais lenta ou menos nítida do que em relação às outras funções da soberania a evolução tendente à organização definitiva da função de julgar no quadro dos poderes constitucionais do Estado.

A função jurisdiccional cabe hoje aos tribunais. Mas a tardia atribuição do seu exercício a órgãos próprios do Estado, a sua necessária pulverização pela multiplicidade de juizes e a difficul-

(1) *A sessão de abertura do ano judicial de 1945, realizada na Sala das Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, revestiu desusado brilho. Nela usaram da palavra, além do Ministro, que presidiu — e cujo discurso publicamos — o Presidente da Ordem dos Advogados, Sr. Dr. António de Sá Nogueira, o Senhor Conselheiro Joaquim José Coimbra, e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Conselheiro Américo Botelho de Sousa.*

dade em promover ou garantir uma unidade de orientação, fizeram considerar, na doutrina e na prática, a função jurisdicional sobretudo através dos pormenores das leis processuais e da organização judiciária, sem acentuar a sua natureza constitucional.

Mais do que a de qualquer outro poder do Estado, a posição do poder judicial na orgânica da Nação está sujeita, ainda hoje, a reformas, aperfeiçoamentos ou alterações. É, por isso, oportuno que anualmente os seus órgãos mais autorizados infiram da experiência colhida as razões para prosseguirem no caminho andado, ou revejam com a devida prudência os escolhos, dificuldades ou deficiências em que embate ou esmorece a sua acção.

Na medida em que a colaboração do Governo é indispensável à maior eficiência dos serviços judiciais, tem êste interesse em recolher os frutos da experiência vivida pelos tribunais. Como, também, lhe cabe estimular e favorecer a útil coordenação das diferentes funções, que constituem manifestações da soberania una do Estado.

A minha presença, como Ministro da Justiça, na sessão de abertura solene dos tribunais é, por isso, mais do que um acto de cortezia, um acto de fé no esforço comum, ainda que diferenciado, para a realização dos fins superiores do Estado.

Não raro se sente em relação ao Estado um indefinido espírito de desconfiança: a desconfiança dos egoismos recalcados, da liberdade que quer ser licença, da ambição que deseja ser tirania, do interesse que pretende transformar-se em privilégio.

Já se tentou fazer dessa desconfiança um princípio da organização constitucional, assentando no entrave consciente da actividade do Estado pelo poder judicial, a razão de ser e o fim específico dêste.

Nada mais erróneo, todavia. A importância e dignidade do poder judicial advém-lhe do Estado. O poder judicial não é um poder contra o Estado, nem acima do Estado; é um poder do Estado.

O equívoco doutrinário não carece de ser refutado, mas importa denunciá-lo pelo que significa como deturpação da função jurisdicional.

Como manifestação da soberania, a função dos tribunais não se opõe ao Estado. Integra-se nêle. O sentido da sua direcção

não é contrário aos fins do Estado. É, antes, realização dêsses fins, na esfera que lhe é própria.

É certo que durante largo período se proclamou a idéia de que se deviam opôr recíprocamente as manifestações diversas da soberania: um Estado enfraquecido pela luta intestina dos seus órgãos, garantiria a melhor defesa da segurança e liberdades do indivíduo.

Por muito que possa estranhar-se, entendeu-se que a anarquia dos poderes do Estado era a garantia do direito.

Na seqüência desta concepção, o poder judicial, em perene desconfiança das demais actividades do Estado, propor-se-ia assegurar um objectivo inconciliável com os fins a cuja prossecução visariam os poderes legislativo e executivo. A êstes competiria ordenar a sociedade em função do interêsse geral. Ao poder judicial caberia tutelar o interêsse individual.

A opposição não passa de um sofisma.

O poder judicial define, garante e tutela os direitos e interêsses particulares enquanto aplica aos casos concretos o direito objectivo. O bem comum não contrasta com o individual, como o interêsse da parte não contradiz, por sua natureza, o interêsse do todo.

O interêsse particular subordina-se ao interêsse geral, mas êste mede-se pelo bem que redunde em proveito de todos os indivíduos.

A nossa legislação tirou já as lógicas conseqüências dêste princípio. As recentes reformas processuais aproximam a jurisdição civil da jurisdição penal. O tribunal intervém nos litígios civis, não apenas para assegurar os interêsses das partes, segundo a sua vontade, mas para fazer vingar o direito nos dissídios particulares.

Não está, simplesmente, em jôgo, nas questões civis, o interêsse particular; mas também o interêsse do Estado à observância da lei nas relações entre os indivíduos. Esbate-se, desta maneira, o contraste, por tanto tempo enunciado, entre as duas formas de jurisdição, civil e penal.

O Estado, ao aplicar, por intermédio dos órgãos judiciários, o direito objectivo, assegura aos indivíduos a protecção judiciária; por sua vez, o indivíduo ligado à lei pelo dever da obediência, tem o direito da defesa judiciária. Êstes dois aspectos da soberania

na actividade judiciária não devem dividir-se, ou considerar-se unilateralmente. A tutela dos direitos individuais, mesmo na jurisdição civil, deriva directamente da defesa do direito, porque êste, na concepção da nossa Constituição, não absorve a posição jurídica dos indivíduos, antes se orienta no sentido da sua protecção, nas suas relações naturais com a sociedade a que pertencem.

Ora, o Estado, em tôdas as suas manifestações, está subordinado ao direito. O voluntarismo não encontrou acolhida na nossa doutrina constitucional. E por isso, se o campo de acção dos poderes do Estado é diferente, não é diverso o grau da sua subordinação à lei. Desta sorte, o fim específico do poder judicial é bem uma manifestação da soberania una do Estado.

É, mesmo, um fim político.

Garantir pelo direito a paz entre os homens, definindo a esfera jurídica de cada qual, é, como objectivo essencial do Estado, um fim político. Que os órgãos judiciários permaneçam estranhos à luta partidária, quando esta tem papel decisivo na orientação do poder legislativo e executivo, que sejam subtraídos à influência do poder governamental, são tópicos que caracterizam a sua organização, mas não implicam a negação da sua alta função política.

A função dos tribunais, sendo meramente jurídica pelo seu objecto, é política pelo fim último a que visa a actuação do direito nas relações sociais, que constitue o mais forte esteio do bem comum da Nação.

A aplicação da lei aos casos concretos exige, em igual medida, o conhecimento da lei e dos factos a que se aplica. E, no entanto, não se considera conveniente a dispersão de soluções que a riqueza dos fenómenos parece demandar, nem desejável o formalismo abstracto de pura dialéctica conceptualista que afasta o direito da vida real, à qual se destina e serve.

Creio poder ver nessa contradição entre duas tendências, que se disputam o predomínio da jurisprudência, a razão das dificuldades na organização do poder judicial, e a medida das qualidades que caracterizam o bom magistrado.

Direi apenas algumas palavras breves sôbre êste ponto.

A multiplicidade de órgãos destrói, na jurisdição, a unidade

de orientação. Para refazer essa unidade se limita a competência do órgão superior da jurisdição ordinária, o Supremo Tribunal de Justiça, à apreciação dos «erros in procedendo» e («in iudicando»).

Na organização judiciária não há porém, apenas multiplicidade de órgãos; há também diversidade.

A multiplicidade explica-se naturalmente pela extensão das funções; a diversidade encontra a sua justificação na variedade ou particularidade dos assuntos contenciosos.

A vida moderna assistiu a um crescimento extraordinário dessa diversidade, traduzida no desenvolvimento múltiplo de jurisdições especiais.

Prejudicam elas, por um lado, a coesão da jurisprudência e a certeza do direito, e garantem, por outro lado, a maior correspondência da actuação judicial à realidade concreta. Não é assim estranhável que cada sector da Administração ao qual incumbe a defesa ou prossecução de interesses novos ou mais profundamente sentidos nas contingências tumultuárias da crise moral, económica e social que vergasta o mundo, forceje por se assegurar uma jurisdição especial, mais atenta à composição peculiar da matéria viva das relações que importa dirigir e ordenar.

Acresce, na mesma ordem de idéias, que a maior complexidade da estrutura social acarretou, em todos os sectores, um grande predomínio da técnica. Os factos não são entidade desprezível nas congeminações jurídicas, e não é fácil apreendê-los no seu real significado, sem a especialização de conhecimentos, que está na origem da especialização de actividades.

É também certo, todavia, que o progressivo seccionamento da jurisdição afecta a desejável unidade na aplicação do direito.

Parece que, afora as jurisdições especiais que, consagradas pela tradição, como, entre outras, a jurisdição administrativa, correspondem a reais necessidades da vida pública, é possível conciliar dentro dos quadros da jurisdição ordinária a segurança e certeza do direito, que postula unidade de orientação, com a adequação à complexa realidade, que supõe a especialização.

Insistentemente se apela na doutrina para a especialização dos juizes. Onde ela é necessária, por virtude do carácter acentuadamente técnico dos factos submetidos à jurisdição, ou da natureza

particular dos interesses a defender, há que permitir a criação de órgãos especiais na jurisdição ordinária.

A jurisdição especial separa-se, quando não se afasta, da jurisdição ordinária. O órgão especial da jurisdição ordinária enriquece esta, permitindo-lhe ir de encontro, por forma adequada e com uma organização mais progressiva, à riqueza e variedade da vida real. A justiça pode então ser menos distante e menos formal, sem que se destroce a harmonia da função. Superior a todos os órgãos especiais mantém-se, em princípio, a fiscalização do Supremo Tribunal, como penhor de unidade.

Note-se que a função do Supremo Tribunal de Justiça, propulsiando a coordenação dos tribunais, não acarreta um regresso à pura abstracção na interpretação da lei. A interpretação jurisprudencial permanece uma interpretação viva. Se fôsse necessário citar exemplos de que essa finalidade se mantém intacta ao tentar garantir a maior certeza do direito, bastaria referir a circunstância de na unidade para que tendem os esforços da jurisprudência do mais alto tribunal judicial, se incluírem as regras da interpretação dos contratos, matéria sempre viva e multiforme, e o poder descricionário na determinação da «quantidade das penas».

A unidade que se pretende não é a da visão abstracta da lei; é a da sua aplicação concreta.

É por isso, também, que ao magistrado, em geral, não basta ser conhecedor da lei. É preciso que saiba apreender o sentido da vida real para que o espírito das leis não quede mudo ao contacto vivificador dos factos.

Na distinção entre julgamento de facto e julgamento de direito, que se impõe na legislação processual como modo de análise, não pode esquecer-se que o julgamento de facto é parte essencial, imprescindível de uma sã jurisprudência. Efectivamente, se a unidade da interpretação da lei, se o seu perfeito conhecimento teórico garante a legalidade das decisões, não garante ainda a sua justiça. Esta tem também de assentar na acertada apreciação dos factos, na penetração subtil do espírito das instituições, que as normas legais regulam.

Duvido que possa ser bom jurista quem considera ou estuda o direito independentemente da vida. Com maioria de razão, não será bom magistrado o que assim proceda. É talvez brilhante a

especulação teórica sôbre as contruções jurídicas; mas poderá ser perigosa na aplicação da lei se não se aliar ao bom senso no exame cuidadoso da existência, natureza e modo de ser dos factos que importa regular.

São, para êste efeito, cada vez mais vastos os conhecimentos especiais que se exigem aos tribunais. Por isso, também, cada vez maior tem de ser o seu esfôrço.

Pretendeu-se já, com uma organização mais racional das secretarias judiciais, aliviar os magistrados de tarefas burocráticas ou administrativas que ainda pesam excessivamente no seu labor.

A concentração dos tribunais na sua função essencial, de carácter jurisdicional, exige tôda a sua devoção. Chamados incessantemente a novas tarefas, à aplicação de novas leis, à compreensão de novos fins, à prossecução ou tutela de novos interêsses, os tribunais terão de estar sempre aptos a desempenhar as suas funções de segurança. Doutra forma originariam, pela sua deserção, a ruína duma jurisdição forte ou a sua dispersão.

E ao Estado, forte na consciência dos fins que se propõe, e na organização que os serve, é indispensável um poder judicial forte. A fortaleza das instituições é meio imprescindível para a vitória da Justiça.